



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14055.720121/2015-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.261 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente CLAUDIO OLIVEIRA DE DEUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. AUTOMÓVEL. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

Deve ser indeferido o pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência ou não atesta o comprometimento da função física dos membros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Claudio Oliveira de Deus pleiteia a isenção de IPI na aquisição de veículo para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autista, nos termos da Lei nº 8.989/1995, e da Instrução Normativa da RFB nº 988/2009.

O Despacho Decisório de e-fls. 22-27 indeferiu o pedido, sob a seguinte justificativa:

No Laudo de Junta Médica Especial – Detran/DF (fl. 8), apresentado pelo Interessado, no item n.º 5, Diagnóstico CID 10, constam as classificações M 51.1, M 53.1 e M 54.5 que correspondem respectivamente a “Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia”, “Síndrome cervicobraquial” e “Dor lombar baixa”, conforme pesquisa (fls. 14 e 15), no item n.º 6, Discussão, descreve “Apresenta risco adicional para conduzir veículos automotores convencionais (comuns ou básicos)”, e no item n.º 7, Conclusão, faz constar “Apto na categoria (AC-145) com restrição a esta categoria”. Ora, no Laudo supracitado, não consta nenhuma das deficiências que estão **contempladas** nos §§ 1º e 2º, inciso IV, art. 1º, da Lei n.º 8.989/95, Lei essa, específica para a obtenção de isenção do IPI para portadores de deficiência.

Em manifestação de inconformidade, o Recorrente requer a reforma da decisão, defendendo que houve a devida comprovação da sua deficiência física. Sustenta que há limitação física, bem como que no laudo do Detran consta restrição para dirigir veículos convencionais.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-60.593, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência e não atesta o comprometimento da função física dos membros.

Em recurso voluntário, ratifica os termos de sua defesa anterior e apresenta comprovação de que é isento de IPVA e que obteve da SEFAZ-DF isenção de ICMS para aquisição de veículo, em decorrência de sua deficiência física.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

A Lei n.º 8.989/1995 dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência, *verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

No caso em comento, o Laudo apresentado descreve a patologia da seguinte forma:

Tipo de deficiência = Deficiência Física.

Código Internacional de Doenças (CID-10) = M54.5 (Dor lombar baixa); M53.1 (Síndrome cervicobraquial); M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia).

Descrição detalhada da deficiência = Marcha atípica sem auxílio. Presença de cicatriz em região anterior do pescoço e em região lombar. Força preservada nos quatro membros. Do ponto de vista evolutivo as limitações observadas são de caráter "indefinidas". Direção hidráulica ou elétrica, transmissão automática.

Entendo que o quadro descrito não se subsume ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989, porquanto está não comprovado o comprometimento da função física. Consta apenas que o Recorrente deve dirigir veículo especial, nada mais.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora